

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDÕES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua: Pça. 1º de junho, 103, Centro – Fone (35) 3864-7298

ERRATA PREGÃO PRESENCIAL 23-2021

Objeto: Registro de Preços para prestação de serviços de Consultoria Técnica – Secretaria Municipal de Educação.

Vistos;

Etc...

Impugnante: A Consultoria Eireli – CNPJ: 35.236.886/0001-51

Em razão aos questionamentos formulados pela Impugnante A Consultoria Eireli, CNPJ 35.236.886/0001-51 nos termos do Edital de Pregão Presencial nº 23/2021, decido da seguinte forma:

- Da Inaplicabilidade do Registro de Preços no caso concreto:

Entendo que o objeto licitado não comporta singularidade passível de ser adotado outra forma de licitação, pois diversos órgãos públicos já adotam o regime híbrido de educação consistente em uma plataforma de ensino por meio remoto e outra de forma presencial no tempo em que perdurar a situação de calamidade pública.

Desta forma é necessário adotar o procedimento que represente maior vantagem para o ente público e é notável que o pregão representa esta vantagem mais econômica, do qual não deve ser alterado a forma de contratação com a municipalidade, a este respeito o e. TCE- MG já se pronunciou:

Com efeito, ainda que o serviço em foco seja tipificado como complexo, os padrões de desempenho e de qualidade são conhecidos, dominados e oferecidos amplamente no mercado. Assim, a complexidade do objeto não impede a definição objetiva do que é posto em disputa. Logo, a locação ou o licenciamento de sistemas de gestão pública caracteriza-se como um serviço comum, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei n. 10.520/2002, que institui a modalidade de licitação denominada Pregão. Nesse sentido, esclarecedoras manifestações do Tribunal de Contas da União – TCU, quanto à aparente oposição entre “bens e serviços comuns” e “bens e serviços complexos”: [...] 5. Não obstante a indicação legislativa, a matéria continuaria controversa no âmbito da Administração Federal e desta Corte de Contas, talvez em razão da longa e sedimentada prática de contratação de bens e serviços de TI por licitação do tipo técnica e preço. E, também, da confusão que ainda hoje se faz quanto ao que se entende por ‘bens e serviços comuns’, no sentido de que seriam o oposto de ‘bens e serviços complexos’, de maneira que, os bens e serviços

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDÕES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua: Pça. 1º de junho, 103, Centro – Fone (35) 3864-7298

de TI, por serem muitas vezes considerados “complexos” (portanto não seriam comuns) não poderiam ser contratados por pregão. 6. Ocorre que ‘bem e serviço comum’ não é o oposto de ‘bem e serviço complexo’. Bens e serviços comuns, segundo o art. 1º, § 1º, da Lei 10.520/02, são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Isto é, são aqueles que podem ser especificados a partir de características (de desempenho e qualidade) que estejam comumente disponibilizadas no mercado pelos fornecedores, não importando se tais características são complexas, ou não.¹⁴ O administrador público, ao analisar se o objeto do pregão enquadra-se no conceito de bem ou serviço comum, deverá considerar dois fatores: os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital? As especificações estabelecidas são usuais no mercado? Se esses dois requisitos forem atendidos o bem ou serviço poderá ser licitado na modalidade pregão. A verificação do nível de especificidade do objeto constitui um ótimo recurso a ser utilizado pelo administrador público na identificação de um bem de natureza comum. Isso não significa que somente os bens pouco sofisticados poderão ser objeto do pregão, ao contrário, objetos complexos podem também ser enquadrados como comuns. (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Representação. Plenário. Acórdão n. 313/2004 – Plenário. Relator: Min. Benjamim Zymler. DOU de 07/04/2004).

A padronização do software, uma das características necessárias para nomeá-lo como comum, não precisa ser absoluta. Em se tratando de sistemas destinados às diversas áreas da gestão pública, v.g., orçamento, contabilidade, patrimônio, frotas, licitações, compras, contratos, tributação, orçamento, pessoal, dentre outros módulos, há soluções prontas, padronizadas e disponíveis no mercado que podem ser adaptadas às demandas de cada ente. Essa padronização quer significar “a possibilidade de substituição de uns por outros com o mesmo padrão de qualidade e eficiência”, nos termos da autorizada doutrina de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro). Por essas razões, entende-se que é impróprio utilizar os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” para locação ou licenciamento de sistemas de gestão pública, porquanto a natureza intelectual, por si só, não é essencial para a satisfatória execução desse objeto. Via de regra, o critério de julgamento em licitações desse tipo é o “menor preço” e a modalidade de licitação, recomendada pelo TCEMG aos municípios, é o Pregão, dada a sua presunção de eficiência e de notável utilidade para obtenção de preços mais interessantes ao poder público. Entretanto, a legislação federal e a estadual mineira, que constituem paradigmas para a adoção de boas práticas pelos gestores municipais, tornaram obrigatória a adoção da modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns.

A modalidade licitatória pregão foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro por intermédio da Lei nº 10.520/02, visando acelerar o processo de

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDÕES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua: Pça. 1º de junho, 103, Centro – Fone (35) 3864-7298

escolha de futuros contratados pela Administração e, assim, propiciar maior celeridade e eficiência ao processo de seleção. O objeto do pregão destina-se à aquisição de bens e à contratação de serviços comuns, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.520/02.

Assim dados a estes relevantes motivos de ordem técnica entendo que razão não assiste á impugnante fato pelo qual mantenho a modalidade de licitação como sendo Pregão Presencial.

II – Da qualificação técnica e exigência de registro da empresa perante o CRA – Conselho Regional de Administração

Sem maiores digressões sobre este tema entendo que de fato razões assistem a impugnante pois não se faz necessário a inscrição no Conselho Regional de Administração pela empresa participante do certame.

Isto porque o objeto da presente licitação se trata da locação de assessoria e consultoria técnica a Secretaria Municipal de Educação. Desta forma apenas empresas credenciadas pelo Conselho Regional de Administração seriam em tese capacitadas para prestar este tipo de serviço.

Entendo que tal assessoria pode ser prestada por empresas que possuem natureza contábil, jurídica e administrativa, motivo pelo qual acolho a impugnação sugerida.

Diante do exposto:

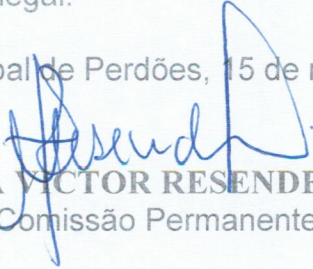
CONCLUSÃO:

Fica mantida a modalidade de licitação prevista para o certamente em Pregão nos termos da Lei 10.520/02 para os devidos fins de direito.

Fica suprimido o item 3.1.4 d Edital sob comento.

Determina-se o a adiamento do prazo para abertura das propostas para atender a determinação legal.

Prefeitura Municipal de Perdões, 15 de março de 2021.


MÁRCIA VICTOR RESENDE LIMA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDÕES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua: Pça. 1º de junho, 103, Centro – Fone (35) 3864-7298

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDÕES – ERRATA PREGÃO 23/2021 PROCESSO 46/2021. O Município de Perdões, Estado de Minas Gerais, torna público a seguinte errata: Fica mantido a modalidade Pregão Presencial e fica suprimido a exigência contida no item 3.1.4, Nova data da abertura dia 29.03.2021, às 12:30 horas. Objeto é Registro de Preços para prestação de serviços de Consultoria Técnica – Secretaria Municipal de Educação, as demais condições permanecem inalteradas. Perdões, 15 de março de 2021.